Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-93/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/04901/2013
PROTOCOLO	**:**	1268939
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
RESPONSÁVEL	**:**	TANIA MARA GARIB
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIA DE ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO N. 15975/2010
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGULARIDADE

É regular e assim deve ser aprovada a Prestação de Contas de Convênio, demonstrativa de que o conveniado cumpriu as determinações legais e regulamentares e comprovou, por meio dos documentos apresentados, que os recursos financeiros foram devidamente aplicados na execução do objeto do Convênio celebrado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de 1º de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regular e assim aprovar a Prestação de Contas relativa ao Convênio n. 15975/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social e a Prefeitura Municipal de Tacuru, com fundamento nas regras dos art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 1º de abril de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

RELATÓRIO

O assunto contido nestes autos versa sobre a prestação de contas relativa ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social e o Município de Tacuru, compreendendo a análise, pela Equipe Técnica da 1ª ICE, dos elementos dela extraídos e, por meio da Análise Conclusiva n. 4847/2013 (peça n. 27), considerados aptos à aprovação.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-11744/2013 (peça n. 28), assim opinando:

> "*I – Julgue esta Prestação de Contas do Convênio n. 15975/2010 como* ***CONTAS REGULARES,*** *nos termos dos artigos 108 e 145 da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006 c/c inciso I do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012.*
>
> *II –Pela* ***COMUNICAÇÃO*** *do resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.*".

É o Relatório.

V O T O

Compulsando os autos, verifico que o procedimento em questão encontra-se de acordo com as determinações legais, ficando comprovado que os recursos financeiros foram devidamente aplicados, desse modo, não havendo óbice à aprovação.

Diante do exposto, acolho as razões do Parecer do Ministério Público de Contas e voto no sentido de: declarar regular e assim aprovar a prestação de contas referente ao Convênio n. 15975/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social e a Prefeitura Municipal de Tacuru, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012, c/c as regras dos arts. 108 e 109, *caput*, do Regimento Interno.

Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma regimental.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte: por unanimidade, foi declarada regular e assim aprovada a Prestação de Contas do Convênio n. 15975/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social e a Prefeitura Municipal de Tacuru, nos termos do voto do Conselheiro relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Jr., Procurador de Contas

Campo Grande, 1º de abril de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator